



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.000911/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.340 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente DANUBIO ARAUJO LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos auferidos em ação judicial trabalhista no ano-calendário de 2004 se sujeitavam ao ajuste anual, configurando-se a determinação legal de retenção e recolhimento pela fonte pagadora em regime de antecipação do imposto devido e não em tributação exclusiva na fonte.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÁLIDO E EFICAZ.

Não tendo havido retenção em regime de antecipação, os recolhimentos empreendidos pela fonte pagadora após a cientificação da Notificação de Lançamento não têm o condão de desconstituir ou invalidar o lançamento de ofício a veicular glosa de compensação indevida a título de imposto de renda retido na fonte, uma vez que, após o transcurso do prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, restava à fonte pagadora recolher apenas multa de ofício e juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

IRPF. GLOSA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. NÃO ASSUNÇÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Não há como se admitir a dedução de contribuição previdenciária oficial cujo ônus não foi do contribuinte e o fato de ter o recorrente acordado receber menos no âmbito da conciliação judicial havida significa apenas que transacionou valores juridicamente disponíveis, aceitando receber menos e de forma líquida pela assunção do ônus do imposto de renda e da contribuição previdenciária pelo reclamado/executado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 125/131) interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 113/119) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 14/19 e 104/108), no valor total de R\$ 34.545,37, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2004, por dedução indevida de previdência oficial (75%) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (20%). Na impugnação (e-fls. 03/10), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Responsabilidade tributária – desoneração do contribuinte.

(c) Execução judicial das contribuições previdenciárias, a serem arcadas pela reclamada. Existência de quitação dos tributos retidos e coisa julgada.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 113/119):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. São indedutíveis as contribuições para a Previdência Social da União cujo ônus não tenha sido do próprio contribuinte.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO. O imposto de renda recolhido em favor de pessoa diversa do beneficiário dos rendimentos não poderá ser compensado na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF).

Intimado do Acórdão de Impugnação em 23/02/2010 (e-fls. 120/123), a contribuinte interpôs em 22/03/2010 (e-fls. 125) recurso voluntário (e-fls. 125/131), alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. O recurso é tempestivo por observar o prazo de 30 dias.
- (b) Inexigibilidade de depósito ou arrolamento. Em face da Súmula Vinculante nº 21, não mais se exige depósito prévio ou arrolamento de dinheiro ou bens.
- (c) Do efetivo recolhimento de IRRF e Contribuição Previdenciária e da comprovação de o recorrente ter arcado com o encargo dos tributos recolhidos. Segundo o Acórdão recorrido, os recolhimentos de Contribuições Previdenciárias (fls. 58) e IRRF (fls. 64) foram efetuados em nome da empresa CEAL (reclamada) e a CEAL teria arcado com o pagamento do imposto. Contudo, o recorrente arcou com o custo dos tributos, apesar de o recolhimento ter ficado sob responsabilidade da CEAL. O código do DARF foi o 0561 (IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado) e se informou o número do processo e o nome do recorrente. O mesmo ocorreu com a GPS de código 2909. Logo, apesar da informação do CNPJ da CEAL, é insofismável que os recolhimentos se deram em favor do recorrente. Se os documentos de arrecadação foram preenchidos incorretamente, cabe à CEAL os retificar. O recorrente arcou com o ônus dos tributos ao fazer o acordo com valor abaixo dos cálculos homologados pelo juízo trabalhista, isto é, receberia somente o valor líquido, justamente por considerar a dedução do IRRF e INSS, conforme reconhecido pelo Juízo ao determinar responsabilidade exclusiva da empresa CEAL. Não pode o julgador negar tal direito com a simples afirmação de o recorrente não ter arcado com o ônus de recolher os tributos em seu nome, pois acordou em receber quantia menor em razão dos tributos que a CEAL iria pagar em favor dele. Pelos cálculos do juízo, o recorrente tinha o direito ao valor de R\$ 212.113,13 e somente recebeu R\$ 127.267,87 em decorrência do acordo em que a CEAL ficou responsável pelo IRRF e Previdência. Em realidade, a autoridade fiscal pretende tributar duas vezes o mesmo fato gerador, o que é inconstitucional pela vedação a bitributação e configura enriquecimento ilícito.
- (d) Responsabilidade tributária – desoneração do contribuinte. O julgador administrativo restou omissa quanto à responsabilidade exclusiva da CEAL pelos tributos decorrentes da reclamação trabalhista, eis que o recorrente não é o responsável pelo recolhimento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46; IN SRF nº 101, de 1997, art. 3º; RIR/99, art. 722). O único responsável pelo recolhimento é o antigo empregador. Efetuada a retenção, podia o recorrente se utilizar do imposto retido e da previdência oficial. Caso não ocorra a retenção e recolhimento, a fonte pagadora fica obrigada a pagar o respectivo tributo com recursos próprios (CTN, arts. 121 e 128). A legislação não prevê responsabilidade suplementar do adquirente da renda, seja solidária ou subsidiária, nem determina sub-rogação da responsabilidade no caso de não retenção pelo responsável tributário e feita a retenção o recebedor do crédito pode utilizar-se da retenção de forma ampla. Entendimento contrário maltrata o princípio da legalidade (Constituição, art. 146, III, b). No caso concreto, os

valores foram retidos e recolhidos, conforme DARF e GPS. Como arcou com o ônus dos tributos, não cabe o reajustamento da base de cálculo previsto no art. 725 do RIR/99. Ou seja, os valores recebidos não farão parte da base de cálculo para o IR, devendo ser considerado rendimento isento, sob pena de bitributação.

Em 01/12/2010, foi recepcionado o Ofício nº 1293/2010 da 9ª Vara do Trabalho de Maceió/AL (e-fls. 149) encaminhando despacho, Comprovante de Retenção, guias DARF de recolhimento de IR e guias GPS e respectiva quitação do órgão previdenciário (e-fls. 150/155).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/02/2010 (e-fls. 120/123), o recurso interposto em 22/03/2010 (e-fls. 125) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não mais se exige depósito recursal (Súmula Vinculante nº 21 do STF; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Do efetivo recolhimento de IRRF e Contribuição Previdenciária e da comprovação de o recorrente ter arcado com o encargo dos tributos recolhidos. Responsabilidade tributária – desoneração do contribuinte.

Segundo o recorrente, o único responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte seria o antigo empregador e, uma vez efetuada a retenção, podia se utilizar do imposto retido e da previdência oficial. Ainda que não houvesse retenção e recolhimento, no seu entender em face do princípio da legalidade, apenas a fonte pagadora ficaria obrigada a pagar os tributos com recursos próprios, por não prever a legislação responsabilidade suplementar, solidária ou subsidiária, do contribuinte e nem determina sub-rogação da responsabilidade.

A argumentação não prospera, eis que os rendimentos auferidos na ação judicial trabalhista nº 01355-1998-006-19-003 da 6ª Vara do Trabalho de Maceió/AL no ano-calendário de 2004 se sujeitavam ao ajuste anual, configurando-se a determinação legal de retenção e recolhimento pela fonte pagadora em regime de antecipação do imposto devido e não em tributação exclusiva na fonte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º; Lei nº 8.541, de 1992, art. 46; Lei nº 10.833, de 2003, art. 28; RIR/1999, art. 718; IN SRF nº 15, de 2001, art. 19; e IN SRF nº 491, de 2005, art. 3º).

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

No caso concreto, não se imputou omissão de rendimentos, mas compensação indevida a título de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de contribuição previdenciária.

A leitura do Acordo homologado por decisão da 6ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, proferida em audiência aos 11 dias do mês de fevereiro de 2004 (e-fls. 83/85), revela que as partes se conciliaram acordando valores a serem pagos e que a reclamada/executada arcaria com o ônus das contribuições previdenciárias e do imposto de renda sem nada descontar do reclamado/exequente.

Logo, em face do acordo homologado não houve retenção.

O fato de a conciliação ensejar um valor menor do que o anteriormente calculado na execução não significa que o recorrente tenha arcado com a contribuição previdenciária e com o imposto de renda, mas tão somente que, para por fim ao processo, o reclamante/exequente concordou em receber menos e em transferir ao reclamado/executado o ônus de arcar com os recolhimentos da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Como o valor pago foi recebido de forma líquida (ou seja, sem retenção), caberia à fonte pagadora efetuar o recolhimento com o reajustamento a que se referia o art. 725 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (IN SRF nº 15, de 2001, art. 20).

Note-se, contudo, que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extinguiu-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual (Parecer Cosit nº 1, de 2002), pois, no caso e como já explicitado, a incidência na fonte tem natureza jurídica de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

Para comprovar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 28.121,58, o recorrente invoca o DARF de e-fls. 69 (fl. 64) recolhido em 17/09/2008 e no qual consta: “DANÚBIO ARAÚJO LACERDA P 01355199800619003”.

Com o Ofício nº 1293/2010 da 9ª Vara do Trabalho de Maceió/AL (processo 01355-1998-006-19-003 da 6ª Vara do Trabalho foi redistribuído em 18/11/2005 para a 9ª Vara do Trabalho e recebeu o nº 00109-2005-009-19-007, e-fls. 88), foi encaminhado Despacho em que se determinou ao executado a comprovação do recolhimento do imposto de renda (e-fls. 150/151) e, aparentemente tal comprovação teria sido empreendida pela apresentação de Comprovante de Arrecadação do DARF de e-fls. 69 (e-fls. 153) recolhido em 17/09/2008 e de Comprovante de Retenção de Imposto de Renda emitido em 04/08/08 pelo Banco do Brasil com um valor impresso de R\$ 1.553,67 rasurado e um lançamento de entrelinha não ressalvada de R\$ 1.686,13 (e-fls. 152).

O comprovante de retenção em questão não especifica o ano-calendário a que se refere a retenção, constando dos autos Comprovante de Retenção emitido pelo Banco do Brasil a revelar exatamente o montante de imposto retido de R\$ 1.686,13, mas para o ano-calendário de 2008 (e-fls. 82) e a tela do SISBB – Sistema de Informações do Banco do Brasil de e-fls. 81 revela que a retenção de R\$ 1.686,13 se refere a pagamento efetuado em 04/08/2008 no processo 00000000001092005.

Note-se que o valor de R\$ 1.686,13 informado pelo Banco do Brasil como retido em 04/08/2008 aparentemente (e-fls. 90/92) se refere ao recolhimento do saldo da conta judicial (R\$ 1.553,67 no Alvará de 04/07/2008, e-fls. 92) que acabou não sendo liberado ao reclamado/executado em razão de o mesmo não ter comprovado o recolhimento do imposto de renda, pois segundo a Cláusula 06 do acordo homologado (e-fls. 84) após a comprovação do recolhimento do INSS e do Imposto de Renda o saldo de depósito judicial seria liberado ao reclamado/executado.

Diante desse conjunto probatório, não resta comprovado que o recorrente tenha sofrido retenção em relação ao ano-calendário de 2004, eis que o saldo depositado judicialmente era destinado ao reclamante e só com o despacho de 27/06/2008 se determinou que tal valor fosse utilizado para recolhimento de Imposto de Renda (e-fls. 91).

Pelo contrário, a prova constante dos autos evidencia que em relação aos valores pagos no ano-calendário de 2004 na ação nº 01355-1998-006-19-003 (Alvará nº 112/2004, e-fls. 86) não houve qualquer retenção, uma vez que o acordo homologado foi expresso no sentido de que o pagamento não sofreria retenção (e-fls. 83/85) e Certidão emitida no processo 00109-2005-009-19-007 em 06/12/2007 atesta que todas as liberações efetuadas em cumprimento ao acordo foram feitas sem qualquer retenção, inclusive de IR (e-fls. 90).

A fonte pagadora, entretanto, recolheu valores no DARF de e-fls. 69 em 17/09/2008 e o apresentou no âmbito do processo trabalhista como prova de recolhimento do imposto de renda.

Devemos ponderar, contudo, que o recolhimento em questão foi efetuado em 17/09/2008 e a Notificação de Lançamento a constituir o crédito tributário em face do recorrente foi lavrada 15/01/2007 (e-fls. 14 e 104) e em cientificada em 29/01/2007 (e-fls. 51/52).

Note-se ainda que o saldo da conta judicial que deveria ser liberado para o reclamado/executado somente foi revertido para o pagamento de imposto de renda com o despacho de 27/06/2008 (e-fls. 91) e com o Alvará de 04/07/2008 (e-fls. 92).

Esses recolhimentos intempestivos empreendidos pela fonte pagadora ou em nome da fonte pagadora a partir do depósito judicial após a cientificação da Notificação de Lançamento não têm o condão de desconstituir ou invalidar o lançamento de ofício, uma vez que, após o transcurso do prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, restava à fonte pagadora recolher apenas multa de ofício e juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual (Parecer Cosit nº 1, de 2002).

Destarte, a Notificação de Lançamento é válida e eficaz, uma vez que, ao tempo do lançamento de ofício, não havia retenção e nem pagamento, sendo cabível a glosa da compensação efetuada a título de imposto retido na fonte.

Em relação à dedução da Contribuição Previdenciária, não há como se admitir a dedução de contribuição cujo ônus não foi do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, IV, e 8º, II, d; e IN SRF nº 15, de 2001, art. 37, I) e o fato de ter o recorrente acordado receber menos no âmbito da conciliação judicial havida significa apenas que transacionou valores juridicamente

disponíveis, aceitando receber menos e de forma líquida pela assunção do ônus do imposto de renda e da contribuição previdenciária pelo reclamado/executado.

Nesse contexto, é irrelevante a discussão de os documentos de arrecadação terem ou não sido preenchidos incorretamente e nem há como se cogitar de bitributação ou em enriquecimento sem causa do fisco em razão da Notificação de Lançamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro